



PROCESSO Nº : 32.967-3/2017 (SIGILOSO)
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE NAS JUDICIALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRURGICOS
UNIDADE : HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
JURISDICIONADOS AVALIADOS : GOVERNADORES DO ESTADOD EMATO GROSSO (EXERCÍCIOS 2014 A 2016)
SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE – SES/MT (EXERCÍCIOS 2014 A 2016)
HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
EQUIPE MÉDICA DO HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 878/2019

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE NAS JUDICIALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRURGICOS. EXERCÍCIOS 2014 A 2016. OCORRÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO NA CONTA HOSPITALAR DO PROCESSO JUDICIAL Nº 7365-92.2014.811.0015 E 7365-92.2014.811.00156. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL SANTO ANTÔNIO E EQUIPE MÉDICA. PARECER PELA DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria de Conformidade com vistas a avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade do cumprimento das ações judiciais nº 3841-19.2016.811.0015 e de nº 7365-92.2014.811.00156 que demandaram serviços de saúde relacionados a procedimentos cirúrgicos, sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso – SES/MT, no período de 2014 e 2016.

2. A auditoria é resultado de uma solicitação do Ministério Público Estadual de Mato Grosso referente ao Inquérito Civil nº 034/2015. A auditoria abrangeu a avaliação de contas hospitalares e extra-hospitalares de 28 (vinte e oito) processos judiciais, nas seguintes temáticas: cirurgias (nas áreas de cardiologia, ortopedia e neurologia), home care e tratamento fora do domicílio¹.

3. Em razão da complexidade da análise de contas médicas hospitalares





e conhecimentos específicos da área de medicina, o TCE/MT contratou consultoria especializada, exercida pela empresa Qualirede – Gestão de Planos de Saúde.

4. A Equipe Técnica da Consultoria Especializada, avaliou a pertinência das despesas advindas dos procedimentos cirúrgicos realizados em cumprimento dos processos judiciais nº 3841-19.2016.811.0015 e 7365-92.2014.811.0015 pelo Hospital Santo Antônio, conforme Relatório constante no documento digital nº 322574/2017.

5. A Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais desta Corte, por sua vez, confirmou a realização de pagamentos de despesas indevidas no montante de R\$ 628.066,54 (seiscentos e vinte oito mil, sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e superfaturamento no valor de R\$ 371.198,84 (trezentos e setenta e um mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos - 59,10%) referente ao processo judicial de nº 3841-19.2016.811.0015; como também a realização de pagamentos de despesas indevidas no montante de R\$ 333.346,45 (trezentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) e superfaturamento no valor de R\$ 125.937,28 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) relativo ao processo judicial de nº 7365-92.2014.811.0015, em benefício do HOSPITAL SANTO ANTÔNIO, consoante extrai-se do Relatório Preliminar (documento digital nº 322574/2017). Foram apontadas as seguintes irregularidades:

JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

Achado 01: o Hospital Santo Antônio e a equipe médica da instituição exigiram, do Estado de Mato Grosso via bloqueio, pelo atendimento dos pacientes S.S.S., E.S.S. e M.S.S., processo judicial nº 3841-19.2016.811.0015, o montante de R\$ 371.198,84, por cobranças indevidas ou acima do valor de mercado.

JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

Achado 02: O Hospital Santo Antônio e a equipe médica da instituição exigiram, do Estado de Mato Grosso via bloqueio, pelo atendimento do paciente J.B.N., processo judicial nº 7365-92.2014.811.0015, o montante de R\$ 125.937,28, por cobranças indevidas ou acima do valor de mercado.

6. Além disso, foram sugeridas recomendações de melhoria para a





Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, Defensoria Pública do Estado e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a seguir transcritas:

Propõe-se determinar à Controladoria Geral do Estado e à Auditoria Geral do SUS que:

a) Com base no §3º, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 550/2014, realize novas auditorias, prévias, concomitantes e a posteriori, nos processos judicializados no Estado e atendidos pelo Hospital Santo Antônio, com base nos critérios de relevância, risco e materialidade.

Propõe-se recomendar à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso que:

b) Normatize os preços que serão adotados para os procedimentos e serviços de saúde demandados judicialmente, seguindo os preços praticados pelas instituições oficiais e de referência em saúde;

c) Realize credenciamento e contratualização junto aos prestadores de serviços para atender demandas judiciais de saúde relacionadas a procedimentos cirúrgicos;

d) Implemente mecanismos e procedimentos de controle a fim de atender, tempestivamente, as ordens judiciais dos processos vinculados às cirurgias ajuizados em face do Estado de Mato Grosso, conforme determina a Portaria SAS/MS nº 55/99, CIB MT nº 005/05 e Portarias GBSSES nº 55/15 e nº 230/2016; e

e) Realize periodicamente, sob a subordinação técnica da Controladoria Geral de Mato Grosso, a supervisão e auditoria médica e de enfermagem para avaliar as despesas dos processos judiciais de saúde quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme determina o art. 5, § 3º da Lei Complementar MT nº 550/14 e as Portarias GBSSES/MT nº 55/15 e nº 230/2016.

Propõe-se recomendar à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso que:

f) Implemente ações e procedimentos para aumentar a interlocução com a SES/MT e CGE/MT, a fim de que a defesa do pleito do judicial passe a englobar aspectos jurídicos e técnicos específicos de cada processo judicial, relacionados à regulação assistencial, pertinência e preço dos procedimentos e serviços de saúde.

Propõe-se recomendar a Defensoria Pública do Estado, Ministério Público do Estado e ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que:

g) Solicite, ao autor da ação, a comprovação da negativa do atendimento na via administrativa (SUS), conforme recomendação do art. 1º, § 1º, do Ato de Provimento nº 02/15, da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso;





h) Solicite, aos atores envolvidos, o cumprimento dos estágios de execução da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), referente aos pagamentos dos bloqueios judiciais dos processos relacionados à saúde, conforme determina o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64 e art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e

i) encaminhe os processos para reexame necessários, duplo grau de jurisdição, nas hipóteses cabíveis.

7. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram citados os responsáveis para se manifestarem acerca do achado, conforme tabela abaixo:

Processo Judicial nº 3841-19.2016.811.0015

OFÍCIO Nº	RESPONSÁVEL	DEFESA
2259/2017	FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP- HOSPITAL SANTO ANTÔNIO	DOC. Nº 39632/2018
2266/2017 E 266/2018	RODRIGO MARTINS ALVES-EQUIPE MÉDICA	DOC. Nº 88464/2018
2262/2017 E 508/2018	PAULO ROBERTO RESENDE JÚNIOR-EQUIPE MÉDICA	DOC. Nº 88483/2018
2260/2017 E 264/2018	MARCOS AURÉLIO BARBOZA DE OLIVEIRA-EQUIPE MÉDICA	DOC. Nº 52243/2018
2257/2017 E 262/2018	GERMANA LOPES DO NASCIMENTO-EQUIPE MÉDICA	DOC. Nº 52243/2018 E 67570/2018
2253/2017	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-EQUIPE MÉDICA	DOC. Nº 67569/2018 E 67570/2018
2256/2017 E 507/2018	FÁBIO COELHO BARROSO – EQUIPE MÉDICA	DOC. Nº 88470/2018
OFÍCIO Nº	INTERESSADOS	MANIFESTAÇÃO
2252/2017	ROZINEY RODRIGUES PEIXOTO – AUDITOR GERAL DO SUS	DOC. Nº 70962/2018
2254/2017	CIRO RODOLPHO GONÇALVES – CONTROLADOR GERAL DO ESTADO	DOC. Nº 69657/2018
2255/2017	SILVIO JEFERSON DE SANTANA – DEFENSOR PÚBLICO GERAL	SEM MANIFESTAÇÃO
2263/2017	ROGÉRIO LUIZ GALLO – PROCURADORA GERAL DO ESTADO	DOC. Nº 10903/2018
2267/2017	LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE	DOC. Nº 23863/2018
2268/2017	RUI RAMOS RIBEIRO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DOC. Nº 15179/2018

Processo judicial nº 27365-92.2014.811





OFÍCIO Nº	RESPONSÁVEL	DEFESA
2259/2017	FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP- HOSPITAL SANTO ANTÔNIO	DOC. Nº 39632/2018
2265/2017 E 265/2018	ROBERTA PEIXOTO MARTINS- EQUIPE MÉDICA	DOC. Nº 88476/2018
2261/2017	PAULO CESAR GROSS- EQUIPE MÉDICA	DOC. Nº 9098/2018
2258/2017;263/2018 E 349/2018/GCIJM	GIOVANNI PAOLO SERONNI- EQUIPE MÉDICA	DOC. Nº 178954/2018
2256/2017 E 507/2018	FÁBIO COELHO BARROSO- EQUIPE MÉDICA	DOC. Nº 88470/2018
OFÍCIO Nº	INTERESSADOS	MANIFESTAÇÃO
2252/2017	ROZINEY RODRIGUES PEIXOTO – AUDITOR GERAL DO SUS	DOC. Nº 70962/2018
2254/2017	CIRO RODOLPHO GONÇALVES – CONTROLADOR GERAL DO ESTADO	DOC. Nº 69657/2018
2255/2017	SILVIO JEFERSON DE SANTANA – DEFENSOR PÚBLICO GERAL	SEM MANIFESTAÇÃO
2263/2017	ROGÉRIO LUIZ GALLO – PROCURADORA GERAL DO ESTADO	DOC. Nº 68489/2018
2267/2017	LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE	DOC. Nº 75114/2018
2268/2017	RUI RAMOS RIBEIRO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DOC. Nº 73243/2018

8. A defesa do Hospital Santo Antônio, sustenta, em apertada síntese, em relação aos achado nº 01 e 02, que a contratação da consultoria para avaliar as contas hospitalares não foi motivada. Sustentou ainda que houve falhas na metodologia adotada na auditoria, e que o bloqueio judicial se deu por falência do sistema de saúde pública, apontando que a Tabela CBHPM é peça de parâmetros mínimos e não estabelece os valores devidos por cada procedimento.

9. Alegou também, que o Hospital Santo Antônio é instituição de saúde particular, sendo obrigado pela Justiça a receber pacientes mediante ordens liminares, podendo estabelecer seus preços, sem a ingerência de quaisquer órgãos, desde que respeitados os limites éticos de valor mínimo.

10. Submetido os autos para análise da defesa (documento digital nº 225245/2018), a SECEX de Saúde e Meio Ambiente opinou pelo manutenção da irregularidade JB02, achado nº 01 e 02, haja visto que houve um superfaturamento nos valor do orçamento apresentado pelo Hospital Santo Antônio, opinou ainda, pela imputação de ressarcimento aos cofres públicos pelo Hospital Santo Antônio





juntamente com a equipe de profissionais de saúde pelos dois achados, processo judicial de nº **3841-19.2016.811.0015** responsável exclusivo por R\$ 283.471,87 (2.207 UPF's/MT) e responsável solidário com a equipe médica no valor de R\$ 87.726,97 (683 UPF's/MT); quanto ao processo judicial de nº **27365-92.2014.811** o Hospital Santo Antônio é responsável exclusivo por R\$ 124.789,60 (1.165 UPF's/MT) e responsável solidário com a equipe de profissionais de saúde por R\$ 1.138,68 (10 UPF's/MT), além da aplicação de multa. Também foram mantidas as recomendações sugeridas no Relatório Técnico preliminar.

11. Importa registrar que por meio da decisão contida no documento digital nº 154690/2018, o Conselheiro Domingos Neto declarou-se incompetente para relatar este processo, nos termos do art. 10 da Resolução Normativa nº 10/2018. Dessa forma, foi realizado sorteio e distribuído os autos para Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques. Como primeiro ato, a Relatora declarou como sigiloso este processo, para preservar a intimidade e vida privada de terceiro, nos termos do art. 141, §4º, do RITCE/MT. 165703/2018.

12. Ato contínuo, vieram os autos para análise do Ministério Público de Contas. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Introdução

13. Consoante dispõe o Manual de Auditoria de Conformidade, elaborado por esta Corte de Contas, a auditoria de conformidade é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

14. Nessa esteira, a Auditoria de Conformidade concentra-se em avaliar a aplicação da lei, verificando se um determinado objeto está de acordo com a norma. Por ter critérios legais, esta espécie de fiscalização é eficaz mecanismo para combater fraude e corrupção no setor público, pois é capaz de reprimir a má gestão e prevenir desvios de recursos públicos, além de imputar responsabilidades e recomendar ações





corretivas.

15. No exercício de sua missão institucional de fiscalizar os recursos públicos, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT definiu, entre outros, os objetivos estratégicos de “elevar a qualidade e celeridade de suas ações de controle” e “coibir erros, fraudes e desvios na administração pública”. Uma das iniciativas para a consecução desses objetivos é a realização de auditorias.

16. A Auditoria de Conformidade nas Ações Judiciais relativas à Saúde objetivou avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade do cumprimento das ações judiciais relacionadas à saúde, sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, no período de 2014 e 2016.

17. De maneira geral, foram avaliados os processos judiciais vinculados a serviços de saúde relacionados a cirurgias, tratamento fora do domicílio (TFD) e *home care*, este último objeto de análise desse processo.

18. No presente caso, por meio de amostra, foi selecionado pela equipe especializada 02 Processos Judiciais nº 3841-19.2016.811.0015 e nº 7365-92.2014.811.0015. No processo nº 3841-19.2016.811.0015 a ação judicial solicitou procedimento cirúrgico de oclusão do canal arterial a trigêmeos (pacientes S.S.S., E.S.S. E M.S.S.), realizados pelo Hospital Santo Antônio e equipe médica, perfazendo um montante de R\$ 628.066,54 (seiscentos e vinte e oito mil, sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme Tabela 3 extraída do Relatório Técnico de Defesa.

19. Para aferição da legalidade, legitimidade e economicidade dessas despesas, foram avaliados: a) os honorários médicos e de outros profissionais da saúde; b) serviços e procedimentos médicos; e c) os materiais, equipamento e medicamentos utilizados.

20. Foi constatado na conta hospitalar um superfaturamento de 59,10% do referido processo.

21. Já no processo nº 7365-92.2014.811.0015 a ação judicial solicitou





procedimento cirúrgico de traqueostomia e implante de cateter venoso central (paciente J.B.N.), realizados pelo Hospital Santo Antônio e equipe médica, perfazendo um montante de R\$ 333.346,45 (trezentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme Tabela 31 extraída do Relatório Técnico de Defesa, constatando-se um superfaturamento de 37,78% na conta hospitalar.

2.2 Análise das irregularidades

Processo Judicial nº 3841-19.2016.811.0015

JB 02. DESPESA GRAVE. PAGAMENTO DE DESPESAS REFERENTE A BENS E SERVIÇOS EM VALORES SUPERIORES AO PRATICADO NO MERCADO E/OU SUPERIORES AO CONTRATADO – SUPERFATURAMENTO (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 66, DA LEI Nº 8.666/1993).

ACHADO 01: O HOSPITAL SANTO ANTÔNIO E A EQUIPE MÉDICA DA INSTITUIÇÃO EXIGIRAM, DO ESTADO DE MATO GROSSO VIA BLOQUEIO, PELO ATENDIMENTO DOS PACIENTES S.S.S., E.S.S. E M.S.S., PROCESSO JUDICIAL Nº 3841-19.2016.811.0015, O MONTANTE DE R\$ 371.198,84, POR COBRANÇAS INDEVIDAS OU ACIMA DO VALOR DE MERCADO.

22. Conforme apurado por equipe médica especializada, foram identificadas inconformidades nos valores cobrados pelos honorários médicos, diárias, medicamentos, materiais, taxas e exames complementares.

23. Explica-se. A partir da análise do processo judicial e prontuário, identificou-se um superfaturamento de 59,10% na conta hospitalar referente ao Processo Judicial citado acima, visto que havia uma enorme diferença sobre os valores pagos e os valores praticados no mercado.

24. Com relação aos honorários médicos da equipe cirúrgica (cirurgiões e anestesistas), foi averiguado pela auditoria que o valor cobrado pela cirurgia na paciente S.S.S. foi de R\$ 33.334,00, confrontando com o valor de referencia de R\$ 4.414,74, detectou-se um superfaturamento de R\$ 28.919,26. Para a paciente E.S.S. o valor cobrado foi de R\$ 33.334,00, confrontando com o valor de referencia de R\$ 4.414,74, detectou-se também um superfaturamento de R\$ 28.919,26. Já para o paciente M.S.S. o valor cobrado foi de R\$ R\$ 34.734,00, confrontando com o valor de referencia de R\$ 4.845,55, apurou um superfaturamento de R\$ 29.888,45.

25. Ainda em análise, a SECEX concluiu que por não ficar evidenciado se o





dano foi causado pela equipe médica ou pelo hospital, entendeu pela responsabilidade solidária de ambos.

26. Em sede de defesa, o Hospital Santo Antônio alegou que a contratação da consultoria para avaliar as contas hospitalares não foi motivada. Sustentou ainda que houve falhas na metodologia adotada na auditoria, e que o bloqueio judicial se deu por falência do sistema de saúde pública, apontando que a Tabela CBHPM é peça de parâmetros mínimos e não estabelece os valores devidos por cada procedimento.

27. No âmbito das defesas apresentadas pelos médicos, Dra. Germana Lopes do Nascimento de Oliveira, Marcos Aurélio Barboza de Oliveira, Dr. Carlos Alberto dos Santos, Dr. Rodrigo Martins Alves, Dr. Paulo Roberto Resende Júnior e Fábio Coelho Barroso alegaram que tanto os procedimentos médicos realizados quanto os pagamentos destes decorreram de ordem judicial, e, por isso, o TCE/MT não tinha competência para avaliar decisão judicial, em via administrativa, por sobrepor instância judicial, para tanto, apresentou jurisprudência do TCU a respeito do tema (MS 25.460 e 30.312 AgR). Sustentaram que as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, embasadas em auditoria extemporânea com base em análise de prontuários médicos, ferem os normativos que regem o exercício da medicina. Apontaram que o Acórdão nº 435/2016 do TCU considerou a Tabela CBHPM não pode ser considerada um repositório de preço público.

28. As alegações das defesas apresentadas foram rechaçadas tanto pela equipe especializada da Qualirede, como pela SECEX.

29. A equipe técnica explanou sobre a competência do TCE/MT, que é o órgão responsável pela realização da presente auditoria, e detém, dentre as suas atuações, a competência da perícia e do controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos dos seus jurisdicionados, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência (art. 70 e 71 da Constituição Federal; art. 1º da Lei Complementar nº 269/07; e art. 148, § 1º da Resolução TCE/MT nº 14/07).

30. Manifestou sobre a contratação da consultoria, que teve por objetivo auxiliar o TCE/MT na avaliação das contas hospitalares, por meio da realização de





auditoria médica, realizada com o devido zelo profissional, baseada nos critérios da legalidade, legitimidade e competência, em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/93 e respectivas NAGs. Destacou que a defesa pode ter acesso, via *online* ou presencial, a todo o processo de contratação (Processo nº 17568-4/2017 e Contrato nº 36/2017).

31. No que concerne ao acórdão nº 435/2016 do TCU, a SECEX esclarece que se tratava de auditoria operacional para avaliar o controle quanto a aquisição de OPME para uso de pacientes do SUS, assim no caso dos autos que é a judicialização, buscou-se referências de valores praticados no mercado, uma vez que as instituições são integrantes da rede privada vinculadas a saúde suplementar. Frisou-se ainda que a Tabela CBHPM representa o valor de mercado na saúde suplementar, citando como exemplo as operadoras de planos de saúde que utilizam a citada tabela para remuneração dos profissionais médicos.

32. Ressaltou ainda que os valores referencias na auditoria é ainda maior que os valores pagos pelas operadoras, citou um julgado onde a categoria de médicos solicitavam a aplicação da referida tabela, concluindo que os valores utilizados na auditoria foram razoáveis.

33. Destacou que, os serviços cobrados pelo Hospital Santo Antônio foram custeado com recurso público do Estado de Mato Grosso, e no caso de judicialização da saúde não há acordo de vontades para formar o vínculo entre o poder judiciário e o prestador de serviço, considerando-se a existência de um contrato administrativo. Em razão disso devem observar os mandamentos e princípios do processo de licitação pública.

34. Quanto a responsabilização em razão das irregularidades detectadas, a SECEX aplicou a previsão que se encontra no §2º, art. 25 da Lei 8.66/93 que traz a responsabilidade solidaria, caso haja dano a fazenda pública e comprovado superfaturamento. Cita também a Constituição Federal que autoriza as Cortes de Contas em suas decisões alcançar aqueles (pessoa física ou jurídica) que não são submetido a sua jurisdição mas deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário público.





35. Cita ainda, o Acórdão nº 946/2013-Plenário, que imputou débito exclusivamente a uma empresa privada. Em seu Voto, o Relator assinalou que “o agente particular que tenha dado causa a um dano ao erário está sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal”.

36. Salienta que a jurisprudência do TCU é pacífica quanto a responsabilização solidária dos médicos, vejamos:

A responsabilização solidária do particular pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992. (Acórdão n. 2262/2015 - Plenário. Relator: Benjamin Zymler).

37. No tocante ao dever de ressarcimento, a Secex fundamentou no enunciado do art. 70 da lei 8.666/93, *in verbis*:

O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

38. Referente aos argumentos da defesa sobre violação ao Código de Ética de Medicina, registrou ainda, que a consultoria está devidamente fundamentada conforme consta do apêndice 7 do relatório.

39. Em relação as irregularidades elencadas no relatório preliminar, não houve apresentação de documentos comprobatórios que validassem as impugnações.

40. Este *Parquet* coaduna com os posicionamentos exarados pelas equipes especializadas.

41. Inicialmente é necessário destacar que a Constituição Federal em seu art. 70 e 71, estabelece as competência das Cortes de Contas, como o órgão responsável pela realização da presente auditoria, e detém, dentre as suas atuações,





a competência da perícia e do controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos dos seus jurisdicionados, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência.

42. Em razão dessa competência e de acordo com as Normas de Auditorias Governamentais aplicáveis ao Controle Externo Brasileiro – NAGs, é facultado ao TCE/MT a utilização de consultoria pública ou privada para prestar-lhe assessoramento nos seus trabalhos de auditoria, a fim de que as suas constatações sejam imparciais, objetivas, fundamentadas e independentes.

43. De acordo com ditames da Lei 8.666/93, a contratação da Apresente auditoria especializada obedeceu nos critérios da legalidade, legitimidade e competência e respectivas NAGs, podendo ser verificado através do Processo de contratação nº 17568-4/2017 e Contrato nº 36/2017.

44. Conforme consignado pela equipe médica especializada – Qualirede, para a quantificação dos serviços, foi utilizado como referencial de preços os praticados no mercado. Assim a tabela CBHPM é referência de valores utilizados no Sistema de saúde suplementar, conforme se verifica no Acórdão nº 435/2016, a tabela CBHPM é referência para valores utilizados pela saúde suplementar, vejamos:

Itens de DMI também são tratados na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM) da Associação Médica Brasileira (AMB), adotada como padrão mínimo e ético de remuneração dos procedimentos médicos para o **Sistema de Saúde Suplementar**, conforme preconizado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) 1.673/2003 (parágrafo 139). **(grifado)**

45. No presente caso, o Hospital Santo Antônio é uma instituição integrante da rede privada vinculada à saúde suplementar, em razão disso, utilizou-se valores referencias acima dos valores praticados pelas operadoras de planos de saúde.

46. Dessa forma, não há que se falar em inadequação do parâmetro utilizado pela equipe especializada para constatação do superfaturamento, pois a





Tabela CBHPM foi utilizada apenas como parâmetro para quantificação.

47. Cumpre salientar, que nos casos de judicialização, não há acordo de vontades, ocorre o bloqueio de valores pelo judiciário e a apresentação de orçamentos, formalizando assim o contrato administrativo, que deve seguir todos os ditames legais pertinentes a contratação pública.

48. Com relação a competência das Cortes de Contas em responsabilizar particulares, há que se considerar, o disposto no parágrafo único do art. 70 da CRFB, já transcrito acima, que prevê a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que faça uso ou administre bens, valores ou dinheiros públicos.

49. Logo, há que se admitir que a Constituição Federal pareceu se preocupar em resguardar a fiscalização e responsabilização de quaisquer pessoas que se envolvessem com patrimônio público, de modo a garantir a supremacia do interesse público sobre o particular, bem como a defesa dos interesses coletivos.

50. Em defesa dessa possibilidade jurídica, o Min. Benjamin Zymler, no Acórdão 2.109/2016, utilizou-se do art. 44, §2º da Lei Orgânica do TCU para sua fundamentar a possibilidade jurídica de que impor cautelar de indisponibilidade de bens em desfavor de particular, vejamos:

Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. (...) § 2º Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

51. Diante do dispositivo, o Ministro defende que existe possibilidade





expressa de imputação da sanção administrativa de indisponibilidade de bens do responsável, bem como daquelas previstas nos artigos 60 e 617, sem que haja distinção de pessoa jurídica pública ou privada. Para a imputação da sanção, basta que seja constatado o dano ao erário e/ou esteja inviabilizado o seu ressarcimento

52. No mesmo sentido, o Min. Zymler destaca que o texto constitucional, em seu art. 70, § único, e inciso II do art. 71, não fazem distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição do débito, bastando que qualquer um deles tenha dado causa à irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Veja-se:

Em verdade, tampouco é necessária a comprovação da coparticipação de agentes públicos na irregularidade para que seja fixada a responsabilidade da pessoa jurídica privada por danos cometidos aos cofres públicos, conforme decidiu o Tribunal nos Acórdãos 946/2013-Plenário, 1.680/2013-Plenário, 2.056/2013-Plenário, 2.448/2013-Plenário, 2.677/2013-Plenário e 7.778/2015-2ª Câmara, dentre outros. Sendo assim, o particular que tenha dado causa a um dano ao erário está sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

53. Além de remansosa jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido, vários julgados do STF reafirmam que a jurisdição do TCU não está vinculada à natureza do responsável – agente público ou particular –, mas sim à origem dos recursos fiscalizados. Com tal entendimento, cito as decisões proferidas por aquela egrégia Corte nos autos dos MS 23.560, 24.397 e 25.880.

54. Desta forma, conforme se depreende deste excerto, verifica-se que o TCU faz uso do disposto no art. 71, inciso II, da CRFB, já transcrito anteriormente, para afirmar sua competência diante dos administradores e demais responsáveis que derem causa a qualquer prejuízo ao erário público – esse posicionamento é corroborado pelos Acórdãos 946/2013, 1.680/2013, 2.056/2013, 2.448/2013, 2.677/2013 (todos do Plenário) e 7.778/2015 (2ª Câmara)

55. Portanto, estamos diante de uma possibilidade real de responsabilização de particulares perante este Tribunal de Contas Estadual.





56. Da análise técnica realizada ficou evidenciado a ocorrência das irregularidades. O fato dos valores cobrados pelos serviços não refletirem os valores praticados no mercado, sendo muito superiores, incorreu em superfaturamento das contas hospitalares imputadas judicialmente a SES/MT, comprometendo a efetiva utilização dos recursos para melhora dos serviços prestados à sociedade.

57. O art. 1º, da Lei Complementar nº 269/07, prevê a responsabilidade objetiva daqueles que, interessado no ato, de qualquer modo colabore com a irregularidade. Como visto todos os responsáveis que foram pagos em razão do serviço prestado, que não foi irrisório, uma vez que correspondia a valores acima do praticado no mercado, incidiu em irregularidade ensejadora de determinação de restituição ao erário, conforme os artigos supracitados.

58. Em razão disso, reconhece a responsabilidade pelos danos ao erário público exclusiva do Hospital Santo Antônio por R\$ 283.471,87, e solidariamente com a equipe médica por R\$ 87.726,97, pela cobrança acima do valor de mercado, conforme tabela 29.

59. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende mantida a irregularidade JB02, sob a responsabilidade do Hospital Santo Antônio e equipe médica, sendo medida necessária a **restituição aos cofres públicos** da seguinte forma, **exclusiva do Hospital Santo Antônio por R\$ 283.471,87 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos)**, e solidariamente com a equipe médica por R\$ 87.726,97 (oitenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), sendo **responsáveis solidários por R\$ 70.782,10 (setenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e dez centavos)** o Hospital Santo Antônio e os médicos **Carlos Alberto dos Santos; Marcos Aurélio Barboza de Oliveira, Rodrigo Martins Alves**, e sendo **responsáveis solidários por R\$ 16.944,87 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)** o Hospital Santo Antônio e os Médicos **Germana, Fábio Coelho Barroso e Paulo Roberto Resende Junior**, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 75, II, da LC 269/2007 c/c art. 287 da RITCE/MT.

60. Este *Parquet* entende pertinente e necessária a sugestão da SECEX para emissão de determinação, em prazo razoável, à Controladoria Geral do Estado e





à Auditoria Geral do SUS, com base no §3º, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 550/2014, para realização de novas auditorias, prévias, concomitantes e a *posteriori*, nos processos judicializados no Estado.

Processo Judicial nº 7365-92.2014.811.0015

JB 02. DESPESA GRAVE. PAGAMENTO DE DESPESAS REFERENTE A BENS E SERVIÇOS EM VALORES SUPERIORES AO PRATICADO NO MERCADO E/OU SUPERIORES AO CONTRATADO – SUPERFATURAMENTO (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 66, DA LEI Nº 8.666/1993).

ACHADO 01: O HOSPITAL SANTO ANTÔNIO E A EQUIPE MÉDICA DA INSTITUIÇÃO EXIGIRAM, DO ESTADO DE MATO GROSSO VIA BLOQUEIO, PELO ATENDIMENTO DO PACIENTE J.B.N., PROCESSO JUDICIAL Nº 7365- 92.2014.811.0015, O MONTANTE DE R\$ 125.937,28, POR COBRANÇAS INDEVIDAS OU ACIMA DO VALOR DE MERCADO.

61. Conforme apurado por equipe médica especializada, foram identificadas inconformidades nos valores cobrados pelos honorários médicos, diárias, medicamentos, materiais, taxas e exames complementares.

62. Explica-se. A partir da análise do processo judicial e prontuário, identificou-se um superfaturamento de 37,78% na conta hospitalar referente ao Processo Judicial citado acima, visto que havia uma enorme diferença sobre os valores pagos e os valores praticados no mercado.

63. Com relação a conta hospitalar, foi averiguado pela auditoria que o valor cobrado pela cirurgia no paciente J.B.N. foi de e R\$ 333.346,45 (trezentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), confrontando com o valor de referencia de R\$ 207.409,17 detectou-se um superfaturamento de R\$ 125.937,28.

63. Quanto aos honorários dos profissionais de saúde, verificou-se que foram gastos o valor de R\$ 87.280,00, confrontando com os valores de referência de R\$ 48.386,68, detectou-se um superfaturamento de R\$ 38.893,32.

64. Ainda em análise, a SECEX concluiu que por não ficar evidenciado se o dano foi causado pela equipe médica ou pelo hospital, entendeu pela responsabilidade solidária de ambos.

65. Em sede de defesa, o Hospital Santo Antônio alegou que a contratação da consultoria para avaliar as contas hospitalares não foi motivada. Sustentou ainda





que houve falhas na metodologia adotada na auditoria, e que o bloqueio judicial se deu por falência do sistema de saúde pública, apontando que a Tabela CBHPM é peça de parâmetros mínimos e não estabelece os valores devidos por cada procedimento.

66. No âmbito das defesas apresentadas pelo médico, Dr. Paulo Cesar Gross informou que atua no Hospital Santo Antônio como plantonista na UTI e que recebe por plantão trabalhado e não por procedimento realizado, mas não juntou nenhum documento comprobatório.

67. Dra. Roberta Peixoto Pedroso Martins, Dr. Fábio Coelho Barroso, alegaram que tanto os procedimentos médicos realizados quanto os pagamentos destes decorreram de ordem judicial, e, por isso, o TCE/MT não tinha competência para avaliar decisão judicial, em via administrativa, por sobrepor instância judicial, para tanto, apresentou jurisprudência do TCU a respeito do tema (MS 25.460 e 30.312 AgR). Sustentaram que as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, embasadas em auditoria extemporânea com base em análise de prontuários médicos, ferem os normativos que regem o exercício da medicina. Apontaram que o Acórdão nº 435/2016 do TCU considerou a Tabela CBHPM não pode ser considerada um repositório de preço público.

68. Dr. Giovanni Paolo Seronni, alegou que o procedimento médico foi complexo e singular, que demandou atuação de um profissional altamente especializado, alegou ainda que prestou atendimento em caráter particular por solicitação do Hospital Santo Antônio e que utilização da tabela CBHPM foi usada de forma equivocada.

69. As alegações das defesas apresentadas foram rechaçadas tanto pela equipe especializada da Qualirede, como pela SECEX.

70. A equipe técnica explanou sobre a competência do TCE/MT, que é o órgão responsável pela realização da presente auditoria, e detém, dentre as suas atuações, a competência da perícia e do controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos dos seus jurisdicionados, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência (art. 70 e 71 da Constituição Federal; art. 1º da Lei





Complementar nº 269/07; e art. 148, § 1º da Resolução TCE/MT nº 14/07).

71. Manifestou sobre a contratação da consultoria, que teve por objetivo auxiliar o TCE/MT na avaliação das contas hospitalares, por meio da realização de auditoria médica, realizada com o devido zelo profissional, baseada nos critérios da legalidade, legitimidade e competência, em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/93 e respectivas NAGs. Destacou que a defesa pode ter acesso, via *online* ou presencial, a todo o processo de contratação (Processo nº 17568-4/2017 e Contrato nº 36/2017).

72. No que concerne ao acórdão nº 435/2016 do TCU, a SECEX esclarece que se tratava de auditoria operacional para avaliar o controle quanto a aquisição de OPME para uso de pacientes do SUS, assim no caso dos autos que é a judicialização, buscou-se referências de valores praticados no mercado, uma vez que as instituições são integrantes da rede privada vinculadas a saúde suplementar. Frisou-se ainda que a Tabela CBHPM representa o valor de mercado na saúde suplementar, citando como exemplo as operadoras de planos de saúde que utilizam a citada tabela para remuneração dos profissionais médicos.

73. Ressaltou ainda que os valores referencias na auditoria é ainda maior que os valores pagos pelas operadoras, citou um julgado onde a categoria de médicos solicitavam a aplicação da referida tabela, concluindo que os valores utilizados na auditoria foram razoáveis.

74. Destacou que, os serviços cobrados pelo Hospital Santo Antônio foram custeado com recurso público do Estado de Mato Grosso, e no caso de judicialização da saúde não há acordo de vontades para formar o vínculo entre o poder judiciário e o prestador de serviço, considerando-se a existência de um contrato administrativo. Em razão disso devem observar os mandamentos e princípios do processo de licitação pública.

75. Quanto a responsabilização em razão das irregularidades detectadas, a SECEX aplicou a previsão que se encontra no §2º, art. 25 da Lei 8.66/93 que traz a responsabilidade solidaria, caso haja dano a fazenda pública e comprovado superfaturamento. Cita também a Constituição Federal que autoriza as Cortes de





Contas em suas decisões alcançar aqueles (pessoa física ou jurídica) que não são submetido a sua jurisdição mas deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário público.

76. Cita ainda, o Acórdão nº 946/2013-Plenário, que imputou débito exclusivamente a uma empresa privada. Em seu Voto, o Relator assinalou que “o agente particular que tenha dado causa a um dano ao erário está sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal”.

77. Salienta que a jurisprudência do TCU é pacífica quanto a responsabilização solidária dos médicos, vejamos:

A responsabilização solidária do particular pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992. (Acórdão n. 2262/2015 - Plenário. Relator: Benjamin Zymler).

78. No tocante ao dever de ressarcimento, a Secex fundamentou no enunciado do art. 70 da lei 8.666/93, in verbis:

O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

79. Referente aos argumentos da defesa sobre violação ao Código de Ética de Medicina, registrou ainda, que a consultoria está devidamente fundamentada conforme consta do apêndice 7 do relatório.

80. Em relação as irregularidades elencadas no relatório preliminar, não houve apresentação de documentos comprobatórios que validassem as impugnações.





81. Este *Parquet* coaduna com os posicionamentos exarados pelas equipes especializadas.

82. Inicialmente é necessário destacar que a Constituição Federal em seu art. 70 e 71, estabelece as competência das Cortes de Contas, como o órgão responsável pela realização da presente auditoria, e detém, dentre as suas atuações, a competência da perícia e do controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos dos seus jurisdicionados, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência.

83. Em razão dessa competência e de acordo com as Normas de Auditorias Governamentais aplicáveis ao Controle Externo Brasileiro – NAGs, é facultado ao TCE/MT a utilização de consultoria pública ou privada para prestar-lhe assessoramento nos seus trabalhos de auditoria, a fim de que as suas constatações sejam imparciais, objetivas, fundamentadas e independentes.

84. De acordo com ditames da Lei 8.666/93, a contratação da Apresente auditoria especializada obedeceu nos critérios da legalidade, legitimidade e competência e respectivas NAGs, podendo ser verificado através do Processo de contratação nº 17568-4/2017 e Contrato nº 36/2017.

85. Conforme consignado pela equipe médica especializada – Qualirede, para a quantificação dos serviços, foi utilizado como referencial de preços os praticados no mercado. Assim a tabela CBHPM é referência de valores utilizados no Sistema de saúde suplementar, conforme se verifica no Acórdão nº 435/2016, a tabela CBHPM é referência para valores utilizados pela saúde suplementar, vejamos:

Itens de DMI também são tratados na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM) da Associação Médica Brasileira (AMB), adotada como padrão mínimo e ético de remuneração dos procedimentos médicos para o **Sistema de Saúde Suplementar**, conforme preconizado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) 1.673/2003 (parágrafo 139). **(grifado)**

86. No presente caso, o Hospital Santo Antônio é uma instituição





integrante da rede privada vinculada à saúde suplementar, em razão disso, utilizou-se valores referencias acima dos valores praticados pelas operadoras de planos de saúde.

87. Dessa forma, não há que se falar em inadequação do parâmetro utilizado pela equipe especializada para constatação do superfaturamento, pois a Tabela CBHPM foi utilizada apenas como parâmetro para quantificação.

88. Cumpre salientar, que nos casos de judicialização, não há acordo de vontades, ocorre o bloqueio de valores pelo judiciário e a apresentação de orçamentos, formalizando assim o contrato administrativo, que deve seguir todos os ditames legais pertinentes a contratação pública.

89. Com relação a competência das Cortes de Contas em responsabilizar particulares, há que se considerar, o disposto no parágrafo único do art. 70 da CRFB, já transcrito acima, que prevê a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que faça uso ou administre bens, valores ou dinheiros públicos.

90. Logo, há que se admitir que a Constituição Federal pareceu se preocupar em resguardar a fiscalização e responsabilização de quaisquer pessoas que se envolvessem com patrimônio público, de modo a garantir a supremacia do interesse público sobre o particular, bem como a defesa dos interesses coletivos.

91. Em defesa dessa possibilidade jurídica, o Min. Benjamin Zymler, no Acórdão 2.109/2016, utilizou-se do art. 44, §2º da Lei Orgânica do TCU para sua fundamentar a possibilidade jurídica de que impor cautelar de indisponibilidade de bens em desfavor de particular, vejamos:

Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. (...) § 2º Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei,





decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

92. Diante do dispositivo, o Ministro defende que existe possibilidade expressa de imputação da sanção administrativa de indisponibilidade de bens do responsável, bem como daquelas previstas nos artigos 60 e 617, sem que haja distinção de pessoa jurídica pública ou privada. Para a imputação da sanção, basta que seja constatado o dano ao erário e/ou esteja inviabilizado o seu ressarcimento.

93. No mesmo sentido, o Min. Zymler destaca que o texto constitucional, em seu art. 70, § único, e inciso II do art. 71, não fazem distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição do débito, bastando que qualquer um deles tenha dado causa à irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Veja-se:

Em verdade, tampouco é necessária a comprovação da coparticipação de agentes públicos na irregularidade para que seja fixada a responsabilidade da pessoa jurídica privada por danos cometidos aos cofres públicos, conforme decidiu o Tribunal nos Acórdãos 946/2013-Plenário, 1.680/2013-Plenário, 2.056/2013-Plenário, 2.448/2013-Plenário, 2.677/2013-Plenário e 7.778/2015-2ª Câmara, dentre outros. Sendo assim, o particular que tenha dado causa a um dano ao erário está sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

94. Além de remansosa jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido, vários julgados do STF reafirmam que a jurisdição do TCU não está vinculada à natureza do responsável – agente público ou particular –, mas sim à origem dos recursos fiscalizados. Com tal entendimento, cito as decisões proferidas por aquela egrégia Corte nos autos dos MS 23.560, 24.397 e 25.880.

95. Desta forma, conforme se depreende deste excerto, verifica-se que o TCU faz uso do disposto no art. 71, inciso II, da CRFB, já transcrito anteriormente, para afirmar sua competência diante dos administradores e demais responsáveis que derem causa a qualquer prejuízo ao erário público – esse posicionamento é





corroborado pelos Acórdãos 946/2013, 1.680/2013, 2.056/2013, 2.448/2013, 2.677/2013 (todos do Plenário) e 7.778/2015 (2ª Câmara)

96. Portanto, estamos diante de uma possibilidade real de responsabilização de particulares perante este Tribunal de Contas Estadual.

97. Da análise técnica realizada ficou evidenciado a ocorrência das irregularidades. O fato dos valores cobrados pelos serviços não refletirem os valores praticados no mercado, sendo muito superiores, incorreu em superfaturamento das contas hospitalares imputadas judicialmente a SES/MT, comprometendo a efetiva utilização dos recursos para melhora dos serviços prestados à sociedade.

98. O art. 1º, da Lei Complementar nº 269/07, prevê a responsabilidade objetiva daqueles que, interessado no ato, de qualquer modo colabore com a irregularidade. Como visto todos os responsáveis que foram pagos em razão do serviço prestado, que não foi irrisório, uma vez que correspondia a valores acima do praticado no mercado, incidiu em irregularidade ensejadora de determinação de restituição ao erário, conforme os artigos supracitados.

99. Em razão disso, reconhece a responsabilidade pelos danos ao erário público exclusiva do Hospital Santo Antônio por R\$ 124.798,60, e solidariamente com a equipe médica por R\$ 1.138,68, pela cobrança acima do valor de mercado, conforme tabela 43 do Relatório Técnico de Defesa.

100. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende mantida a irregularidade JB02 (achado nº 2), sob a responsabilidade do Hospital Santo Antônio e equipe médica, sendo medida necessária a **restituição aos cofres públicos** da seguinte forma, **exclusiva do Hospital Santo Antônio por R\$ 124.798,60 (cento e vinte quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos)**, e solidariamente com a equipe médica por R\$ 1.138,68 (Hum mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo **responsáveis solidários por R\$ 623,17 (seiscentos e vinte e três reais e dezessete centavos)** o Hospital Santo Antônio e o médico **Giovani Paolo Seronni**, e sendo **responsáveis solidários por R\$ 280,73 (duzentos e oitenta reais e setenta e três centavos)** o Hospital Santo Antônio e o Médicos **Fábio Coelho Barroso**, sendo **responsáveis solidários por R\$ 117,39 (cento e dezessete reais e trinta e nove centavos)**





o Hospital Santo Antônio e a médica Roberta Peixoto Pedroso, sendo responsáveis solidários por R\$ 117,39 (cento e dezessete reais e trinta e nove centavos) o Hospital Santo Antônio e o médico Paulo Cesar Gross, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 75, II, da LC 269/2007 c/c art. 287 da RITCE/MT.

101. Este *Parquet* entende pertinente e necessária a sugestão da SECEX para emissão de determinação, em prazo razoável, à Controladoria Geral do Estado e à Auditoria Geral do SUS, com base no §3º, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 550/2014, para realização de novas auditorias, prévias, concomitantes e a *posteriori*, nos processos judicializados no Estado.

2.4 Da violação a boa-fé objetiva

102. Segundo o Professor Nelson Rosenvald o princípio da boa-fé objetiva:

Compreende ele um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte. [...] Esse dado distintivo é crucial: a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer que a aferição se dirige à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. De fato, o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos sedimentados parâmetros de honestidade e retidão. Por isso, a boa-fé objetiva é fonte de obrigações, impondo comportamentos aos contratantes, segundo as regras de correção, na conformidade do agir do homem comum daquele meio social.¹

103. Diante do exemplo acima, temos que a boa-fé objetiva deve ser entendida como um modelo de conduta social, standard jurídico segundo o qual cada pessoa deve ajustar a sua própria conduta a este arquétipo atuando como atuaria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade.

104. Assim, na questão da judicialização da saúde deve-se ter a compreensão das inúmeras aplicações do princípio da boa-fé objetiva como limite à liberdade impor cláusulas abusivas, de fixar unilateralmente o conteúdo do contrato e

¹ ROSENVALD, Nelson; PELUZO, Cezar (Coord.). **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2009.





de aproveitar injustamente uma situação de urgência.

105. Ou seja, o credor no exercício de seu direito (de receber pelo trabalho prestado), não pode exceder os limites impostos pela boa-fé, sob pena de proceder ilicitamente, exatamente como o caso em análise.

106. Nesse passo, o fato de estarmos falando de um procedimento de urgência não autoriza o particular a fixar preços acima do valor de mercado. Trata-se de evidente violação aos parâmetros éticos e morais inerentes ao nosso ordenamento jurídico. Cobrar um valor a maior somente porque a fonte pagadora é o Estado é absolutamente antiético e não deve prevalecer.

107. Especificamente sobre a alegação de que houve uma negociação livre e desembaraçada com o Estado de Mato Grosso, entendemos que deve ser invocada a teoria do abuso do direito, intimamente relacionada e fundamentada na boa-fé objetiva, torna obsoleto o modelo jurídico individualista até então vigente. A partir desse novo modelo teórico, o direito subjetivo deixa de ser entendido como um poder ilimitado de expressão da liberdade e da autodeterminação do contratante.

108. Nesse passo, para melhor compreensão do ato abusivo, valemo-nos da lapidar definição do Procurador Federal Shandor Portella Lourenço em seu artigo “o abuso de direito e a função de controle da boa-fé objetiva”² :

O abuso do direito é constatado a partir do momento em que se verifica a violação do elemento axiológico da norma. Instala-se, a partir daí, a contrariedade entre o comportamento comissivo do indivíduo e o fundamento valorativo-material do preceito.

Indaga-se, nesse sentido, se é possível mensurar o que pode ou não ser considerado exercício admissível de determinada posição jurídica. Parece-nos que a resposta se situa justamente nos termos do art. 187 do Código Civil. O essencial do abuso do direito será dado pela boa-fé, pelos bons costumes e pela função social e econômica dos direitos.

109. Ficou claramente demonstrado que os auditados se excederam no exercício de sua posição jurídica, impondo um preço absolutamente superior ao valor de mercado, violando também o art. 187 do Código Civil, in verbis:

² Disponível em <https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521892>, acesso em 13/03/2018.





Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

110. Sendo assim, considerando que o superfaturamento foi amplamente comprovado pelas auditorias realizadas, fica evidente o descumprimento/abusividade contratual sendo necessária a responsabilização dos contratados.

2.5 Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Vulnerabilidade contextual da Administração Pública.

111. Por fim, salientamos que ao caso é possível aplicar a tese que coloca a administração pública como consumidora, fazendo com que o Código de Defesa do Consumidor – CDC – tenha incidência ao caso.

112. O Superior Tribunal de Justiça salienta que em regra não se pode pretender aplicar o CDC nos contratos administrativos, no entanto, afirma e reconhece a possibilidade excepcional, tal como destacado pela doutrina. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INCOMPETÊNCIA DO PROCON - NULIDADE DA MULTA APLICADA.

1. Em se tratando de contrato administrativo, em que a Administração é quem detém posição de supremacia justificada pelo interesse público, não incidem as normas contidas no CDC, especialmente quando se trata da aplicação de penalidades.

2. **Somente se admite a incidência do CDC nos contratos administrativos em situações excepcionais, em que a Administração assume posição de vulnerabilidade técnica, científica, fática ou econômica perante o fornecedor**, o que não ocorre na espécie, por se tratar de simples contrato de prestação de serviço de publicidade.

3. Incompetência do PROCON para atuar em relação que não seja de consumo.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 31.073/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, Dje 08/09/2010). (grifo meu).

113. No caso, verificamos que a administração pública assumiu posição de vulnerabilidade fática, técnica e de informação, isto porque no contexto em que ocorrem os procedimentos de urgência a administração pública não tem o tempo hábil de verificar as informações necessárias quanto ao procedimento e seus custos,





devendo em razão da boa-fé, o fornecedor apresentar estas informações de forma correta e de acordo com o valor de mercado para não fazer a administração pública incidir em erro e impossibilitar o controle adequado do orçamento e a tomada de decisão até mesmo pelo juízo que defere a tutela judicial pleiteada.

114. Diferente é o caso em que a administração pública contrata os procedimentos através de edital de licitação, com elaboração de termo de referência e demais instrumentos necessários para o desenvolvimento do certame, pois neste caso é possível, com a cautela necessária e exigível verificar as técnicas e custos do produto e/ou serviço contratado, sem que exista o fator urgência e determinação judicial com prazo exíguo para ser cumprida.

115. Sendo assim, na opinião do Ministério Público de Contas trata-se de situações excepcionais que autorizam considerar a administração pública como vulnerável, o que fica ainda mais evidente pela necessidade de até mesmo o Tribunal de Contas contratar auditoria especializada para auditar o caso, assim como pelo fato de dano milionário aos cofres públicos, em razão de violação da boa-fé, aproveitando-se os fornecedores de sua posição favorecida pelas circunstâncias fáticas, induzindo tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Executivo em erro nos valores apresentados.

116. Isto posto, tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos 6º, III, V, VI; 42, parágrafo único, assim como a responsabilidade objetiva do fornecedor, que depende apenas da demonstração da conduta, do dano e do nexo causal, o que já fora exaustivamente demonstrada durante a argumentação deste parecer, **ressaltando que as disposições contratuais sobre o preço encontradas nas auditorias são nulas de pleno direito, nos termos do artigo 51, IV, também do Código de Defesa do Consumidor:**

[...] Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem **o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

[...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

[...]

III - se mostra **excessivamente onerosa** para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e **outras**





circunstâncias peculiares ao caso. (grifo meu).

2.6 Da responsabilidade da equipe médica.

Da responsabilização pelo valor dos respectivos serviços, e não sobre a soma total dos valores superfaturados.

117. Conforme já pacificado nesta Corte de Contas e nos Tribunais Superiores, a responsabilização solidária do particular pelo dano resta sempre evidenciada quando a fornecedoras de bens e/ou serviços **contribuem de qualquer forma para o cometimento do ilícito.**

118. Nesse passo, é evidente que a equipe médica, ao receber valores acima do que eles mesmos costumeiramente cobram, praticou ato abusivo e concorreu, juntamente com o Hospital, para os danos ao erário.

119. Sendo assim, necessária a promoção de sua responsabilização solidária, nos termos do arresto a seguir colacionado:

Responsabilidade. Pessoas jurídicas de direito privado. Dano ao erário. Possibilidade de responsabilização solidária.

A atividade de controle exercida pelo Tribunal de Contas abrange sob sua fiscalização as pessoas jurídicas de direito privado que participem de ações governamentais desenvolvidas com recursos públicos, inclusive quando fornecedoras de bens e/ou serviços, sendo afeta à competência da Corte de Contas a possibilidade de, eventualmente, **promover a responsabilização solidária dessas pessoas nos casos em que concorram ou provoquem, de alguma forma, danos ao erário.** (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. **Acórdão nº 400/2017- TP.** Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2017. Processo nº 2.952-1/2016) (grifo nosso).

120. No mais, vale lembrar que conforme já exposto no relatório, ressalta-se que valores cobrados por serviços médicos foram custeados com recurso público do Estado de Mato Grosso portanto devem respeitar e seguir os princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência.





121. Frise-se, novamente, ao receber honorários superfaturados, o médico concorreu solidariamente para a ocorrência do dano ao erário, sendo responsável pelo dano causado, conforme jurisprudência do TCU, transcrita a seguir:

A responsabilização solidária do particular pelo dano resta sempre evidenciada quando, **recedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito**, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992. (Acórdão n. 2262/2015 - Plenário. Relator: Benjamin Zymler). (grifo nosso).

122. Por fim, necessário esclarecer que **a solidariedade da obrigação se dá entre o Hospital e cada um dos prestadores terceirizados ou médicos, somente pelo valor dos respectivos serviços, e não entre todos os médicos e terceirizados pela soma total dos valores superfaturados com o hospital.**

123. Sabe-se que a sanção deve respeitar os limites da conduta imputada ao agente, portanto, o julgador, ao aplicar a pena, deve atentar para a culpabilidade, devendo, portanto, avaliar o grau de responsabilidade de cada agente em relação à empreitada criminosa.

124. Que fique claro, na visão deste Parquet, cada médico ou prestador de serviço deverá responder no limite do valor do trabalho desempenhado, sendo vedada a aplicação da sanção de forma global a quem não seja o autor do fato típico.

2.5 Das recomendações

125. A SECEX, em Relatório Preliminar e Conclusivo, sugeriu uma série de recomendações à gestão com vistas ao seu aperfeiçoamento e minoração do crescimento de judicialização da saúde, senão vejamos:

Propõe-se determinar à Controladoria Geral do Estado e à Auditoria Geral do SUS que:

a) Com base no §3º, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 550/2014, realize novas auditorias, prévias, concomitantes e a posteriori, nos processos judicializados no Estado e atendidos pelo Hospital Santo Antônio, com base nos critérios de relevância, risco e materialidade.

Propõe-se recomendar à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso que:

b) Normatize os preços que serão adotados para os procedimentos e serviços de saúde demandados judicialmente, seguindo os preços praticados pelas instituições oficiais e de referência em saúde;





c) Realize credenciamento e contratualização junto aos prestadores de serviços para atender demandas judiciais de saúde relacionadas a procedimentos cirúrgicos;

d) Implemente mecanismos e procedimentos de controle a fim de atender, tempestivamente, as ordens judiciais dos processos vinculados às cirurgias ajuizadas em face do Estado de Mato Grosso, conforme determina a Portaria SAS/MS nº 55/99, CIB MT nº 005/05 e Portarias GBSSES nº 55/15 e nº 230/2016; e

e) Realize periodicamente, sob a subordinação técnica da Controladoria Geral de Mato Grosso, a supervisão e auditoria médica e de enfermagem para avaliar as despesas dos processos judiciais de saúde quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme determina o art. 5, § 3º da Lei Complementar MT nº 550/14 e as Portarias GBSSES/MT nº 55/15 e nº 230/2016.

Propõe-se recomendar à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso que:

f) Implemente ações e procedimentos para aumentar a interlocução com a SES/MT e CGE/MT, a fim de que a defesa do pleito do judicial passe a englobar aspectos jurídicos e técnicos específicos de cada processo judicial, relacionados à regulação assistencial, pertinência e preço dos procedimentos e serviços de saúde.

Propõe-se recomendar a Defensoria Pública do Estado, Ministério Público do Estado e ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que:

g) Solicite, ao autor da ação, a comprovação da negativa do atendimento na via administrativa (SUS), conforme recomendação do art. 1º, § 1º, do Ato de Provimento nº 02/15, da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso;

h) Solicite, aos atores envolvidos, o cumprimento dos estágios de execução da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), referente aos pagamentos dos bloqueios judiciais dos processos relacionados à saúde, conforme determina o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64 e art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e

i) encaminhe os processos para reexame necessários, duplo grau de jurisdição, nas hipóteses cabíveis.

126. Os órgãos acima relacionados foram notificados e apresentaram os respectivos esclarecimentos acerca das providências que vem sendo tomadas para mitigar os impactos negativos da crescente judicialização da saúde.

127. A Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso – SES/MT informou que é inviável a aplicação dos valores da portaria nos casos de bloqueios judiciais, em razão dos valores dos procedimentos já estarem estabelecidos na liminar deferida.

128. Sustenta ainda que está priorizando o credenciamento e habilitação de unidades de saúde junto ao SUS para ampliar o atendimento aos usuários. Apontou que está estruturando a sua equipe para recebimento e análise das ordens judiciais,





por fim informou que está realizando estudos, junto com as Secretarias municipais de Cuiabá para estruturar a equipe conjunta de supervisão dos procedimentos médicos.

129. A Procuradoria Geral do Estado alegou que tem empenhado esforços junto a SES/MT para aprimorar as contestações nos processos judiciais vinculados a saúde.

130. Já o Tribunal de Justiça informou que o Poder Judiciário busca a efetivação do direito fundamental à saúde aos cidadãos. Informou ainda que o magistrado faz aplicação de verba pública somente nos casos em que o Estado foi inerte.

131. Com relação a Auditoria Geral do SUS, Controladoria Geral, Defensoria Pública e Ministério Público do Estado de Mato Grosso, não houve apresentação de defesa.

132. Todavia, como bem pontuado pela SECEX, as iniciativas não resultaram em mudanças no cenário atual.

133. Nessa senda, o Ministério Público de Contas concorda com a manutenção de todas as recomendações. Este órgão ministerial entende também como fundamental a realização de monitoramento, com fito de avaliar o cumprimento dessas recomendações mantidas aos órgãos acima citados, nos termos do art. 148 do RITCE/MT.

134. Ademais, pontua-se que foi realizada, no âmbito do Tribunal de Contas da União, Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) sobre Judicialização na Saúde no Estado de Mato Grosso. Na oportunidade, foram avaliadas as medidas adotadas pela Secretaria Estadual de Saúde frente a tais demandas judiciais.

135. Embora o objeto desta tenha sido distinto, verifica-se que foram encontrados os mesmos entraves, qual seja, a ausência de sistematização das demandas judiciais, por meio do gerenciamento, monitoramento e controle para a quantificação e o delineamento do perfil das ações judiciais, dos autores e dos objetos da ação, o fornecimento dos dados para planejamento de compras e expedição de





relatórios gerenciais. Sendo, portanto, imprescindível a expedição de recomendação nesse sentido.

2.6 Da necessidade de auditoria complementar ou tomada de contas especial para verificar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos

136. Em que pese a sugestão de imputação de débito ao Hospital Santo Antônio e solidariamente a equipe médica, em razão da irregularidade JB02, (achados 01 e 02) vislumbra-se a possível configuração de prática de irregularidade por outros agentes envolvidos no processo de execução da despesa, tais como gestores e outros servidores públicos.

137. Para que ocorra o superfaturamento presume-se uma atuação, no mínimo, desidiosa por parte da administração. Isso porque o superfaturamento pode ser evitado pela cuidadosa fiscalização da execução contratual, a quem cumpre exigir que os bens, serviços e obras atendam à previsão, tanto em quantidade como em qualidade.

138. Dessa forma, é importante apurar quem são os responsáveis que concorreram, ainda que de forma indireta, para ocorrência da irregularidade classificada como NB99, para fins de penalização e prevenção, sendo necessária auditoria complementar elaborada por equipe especializada a fim de subsidiar tal responsabilização.

139. Nesse norte, este *Parquet* sugere que se determine à abertura de auditoria complementar ou tomada de contas especial, para apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na irregularidade JB02 (Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

3. CONCLUSÃO

140. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:





a) pela determinação legal para que o Hospital Santo Antônio **restituição aos cofres públicos** de forma **exclusiva o montante de R\$ 283.471,87** (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), e restitua de forma solidária com a equipe médica os seguintes valores, R\$ 70.782,10 (setenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e dez centavos) o Hospital Santo Antônio e os médicos Carlos Alberto dos Santos; Marcos Aurélio Barboza de Oliveira, Rodrigo Martins Alves, e o valor de R\$ 16.944,87 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) o Hospital Santo Antônio e os Médicos Germana, Fábio Coelho Barroso e Paulo Roberto Resende Junior , em razão da irregularidade classificada como JB02 (achado nº 01), sem prejuízo da **aplicação de multa prevista no art. 75, II, da LC 269/2007 c/c art. 287 da RITCE/MT.**

b) pela determinação legal para que o Hospital Santo Antônio **restituição aos cofres públicos** de forma **exclusiva o montante de R\$ 124.798,60** (cento e vinte quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), e restitua de forma solidária com a equipe médica os seguintes valores, R\$ 623,17 (seiscentos e vinte e três reais e dezessete centavos) o Hospital Santo Antônio e o médico Giovani Paolo Seronni, o valor de R\$ 280,73 (duzentos e oitenta reais e setenta e três centavos) o Hospital Santo Antônio e o Médicos Fábio Coelho Barroso, o montante de R\$ 117,39 (cento e dezessete reais e trinta e nove centavos) o Hospital Santo Antônio e a médica Roberta Peixoto Pedroso, e o valor de R\$ 117,39 (cento e dezessete reais e trinta e nove centavos) o Hospital Santo Antônio e o médico Paulo Cesar Gross, em razão da irregularidade classificada como JB02 (achado nº 02), sem prejuízo da **aplicação de multa prevista no art. 75, II, da LC 269/2007 c/c art. 287 da RITCE/MT.**

c) pela determinação à Controladoria Geral do Estado e à Auditoria Geral do SUS, com base no §3º, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 550/2014, para realização de novas auditorias, prévias, concomitantes e a posteriori, nos processos judicializados no Estado e atendidos pelo Hospital Santo Antônio, no prazo de 90 dias.

d) pelas manutenção das **recomendações** sugeridas pela SECEX:

d.1) **à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso** que:

d.1.1) **Normatize os preços que serão adotados para os procedimentos e serviços de saúde demandados judicialmente, seguindo os preços**





praticados pelas instituições oficiais e de referência em saúde;

d.1.2) Realize credenciamento e contratualização junto aos prestadores de serviços para atender demandas judiciais de saúde relacionadas a procedimentos cirúrgicos;

d.1.3) Implemente mecanismos e procedimentos de controle a fim de atender, tempestivamente, as ordens judiciais dos processos vinculados às cirurgias ajuizadas em face do Estado de Mato Grosso, conforme determina a Portaria SAS/MS nº 55/99, CIB MT nº 005/05 e Portarias GBSSES nº 55/15 e nº 230/2016 ; e

d.1.4) Realize periodicamente, sob a subordinação técnica da Controladoria Geral de Mato Grosso, a supervisão e auditoria médica e de enfermagem para avaliar as despesas dos processos judiciais de saúde quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme determina o art. 5, § 3º da Lei Complementar MT nº 550/14 e as Portarias GBSSES/MT nº 55/15 e nº 230/2016. realize credenciamento e contratualização junto aos prestadores de serviços para atender demandas judiciais de saúde relacionadas ao serviço de de saúde demandados judicialmente;

d.2) à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso que:

d.2.1) implemente ações e procedimentos para aumentar a interlocução com a SES/MT e CGE/MT, a fim de que a defesa do pleito judicial passe a englobar aspectos jurídicos e técnicos específicos de cada processo judicial, relacionados à regulação assistencial, pertinência e preço dos procedimentos e serviços.

d.3) à Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que:

d.3.1) solicite, ao autor da ação, a comprovação da negativa do atendimento na via administrativa (SUS), conforme recomendação do art. 1º, § 1º, do Ato de Provimento nº 02/15, da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso;

d.3.2) solicite, aos atores envolvidos, o cumprimento dos estágios de execução da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), referente aos pagamentos dos bloqueios judiciais dos processos relacionados à saúde, conforme determina o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64 e art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e





d.3.4) encaminhe os processos para reexame necessários, duplo grau de jurisdição, nas hipóteses cabíveis.

e) pela **fixação de prazo, não superior a 90 dias**, para apresentação de **plano de ação** pelos notificados no processo para implementação das recomendações e determinações prolatadas pelo TCE/MT, com a designação dos responsáveis pela execução das medidas, as atividades e os prazos para desenvolvimento;

f) pela realização de **monitoramento** pela equipe técnica dos resultados alcançados decorrentes da adoção das deliberações do TCE/MT, no prazo de 24 a 36 meses após sua publicação;

g) pela realização de **auditoria complementar** para apuração dos demais responsáveis pela irregularidade **JB02** (Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de março de 2019.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

